



Federação das Indústrias do Estado do Ceará

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

INFORME JURÍDICO

08 de junho de 2020

CNJ decide pela possibilidade de substituição de depósitos recursais trabalhistas já formalizados por seguro garantia judicial.

A Lei 13.467/2017 inovou na seara trabalhista ao determinar a inclusão do seguro garantia judicial como forma de garantir a execução nos termos da redação dada ao artigo 882 e ao determinar a possibilidade de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia, nos termos do que preconiza o artigo 899, § 11 da CLT.

Ocorre que apesar da previsão legal, alguns tribunais trabalhistas entendiam que não seria possível substituir os depósitos recursais já realizados em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Neste sentido foi editado Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT N.º 1, de 16 de outubro de 2019 – que regulamentou o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal, para garantir a execução trabalhista e determinou que a substituição não poderia ocorrer em relação a depósitos judiciais já realizados, nos termos dos artigos 7º e 8º do referido ato.

Art. 7º O seguro garantia judicial para execução trabalhista somente será aceito se sua apresentação ocorrer antes do depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Art. 8º Após realizado o depósito recursal, não será admitido o uso de seguro garantia para sua substituição.

Em recente decisão, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ declarou a nulidade dos artigos acima transcritos por considerar que os dispositivos analisados contrariam o ordenamento jurídico brasileiro, afrontando o princípio da legalidade e a independência funcional da magistratura (nos termos dos arts. 2º e 37 da Constituição Federal e 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

O seguro garantia judicial é um instrumento idôneo de caução processual e de um lado, assegura o interesse do credor e a efetividade da satisfação do seu direito, sem, de outro, sacrificar demasiadamente o devedor, permitindo que os bens do devedor, sobretudo o dinheiro, não fiquem imobilizados durante o trâmite do processo, podendo ser utilizados na atividade produtiva, para o bem do devedor e da própria sociedade.

Convém destacar a importância da decisão do CNJ no momento de crise econômica vivenciada em razão da pandemia do COVID – 19, possibilitando a liberação de recursos às empresas para que elas possam aplicar nas suas atividades, para incremento da produtividade, geração de empregos e investimentos.